



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	1600\$	Semestre
A 1.ª série	»	600\$	350\$
A 2.ª série	»	600\$	350\$
A 3.ª série	»	600\$	350\$
Apêndices — anual, 600\$			
Preço avulso — por página, \$50			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 259/77:

Aprova o acordo do empréstimo no montante de 20 000 000,00 dólares, a celebrar entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, com o objectivo de financiar a construção de habitações sociais.

#### Declaração:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 227/77, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 217, de 19 de Setembro.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Portaria n.º 645/77:

Aumenta o quadro do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Osnabrück.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

#### Despacho Normativo n.º 199/77:

Define pequena e média empresa.

### Ministério do Comércio e Turismo:

#### Portaria n.º 646/77:

Fixa o preço de garantia a praticar pela Junta Nacional das Frutas na aquisição da batata de consumo de produção nacional.

anos a contar da data do primeiro desembolso, em quarenta prestações semestrais, vencendo-se a primeira prestação de capital em 1 de Julho de 1987.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Setembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, a Resolução n.º 227/77, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 217, de 19 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na alínea *d*), onde se lê: «Dr. Rui Teixeira Fialho;», deve ler-se: «Dr. Rui José Nobre Teixeira Fialho;».

Na alínea *e*), onde se lê: «..., nos termos do n.º 2 do artigo 9.º ...», deve ler-se: «..., nos termos do n.º 2 do artigo 4.º ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Setembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Portaria n.º 645/77

de 14 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Osnabrück seja aumentado, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1977, de um chefe de serviço social e dois secretários de 2.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 22 de Setembro de 1977. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 259/77

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Setembro de 1977, resolveu:

Aprovar, ao abrigo do artigo 2.º da Lei n.º 68/77, de 3 de Setembro, o acordo do empréstimo no montante de 20 000 000,00 dólares, a celebrar entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, com o objectivo de financiar a construção de habitações sociais, reembolsável no prazo de trinta

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA**

Instituto de Apoio às Pequenas e Médias  
Empresas Industriais

**Despacho Normativo n.º 199/77**

Preceitua o Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, no seu artigo 29.º, que deverão ser consideradas pequenas e médias empresas as que preencham os requisitos a fixar por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia.

O despacho ministerial de 24 de Outubro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, de 7 de Novembro de 1975, que estabeleceu, naqueles termos, um critério de classificação, acrescenta ainda a necessidade de reajustamentos periódicos a esta classificação, face à necessidade constante de adaptação às imposições da conjuntura e aos objectivos de ordem estrutural que necessariamente informam uma política actuante de PME. Por outro lado, a definição pragmática de PME acarreta sempre vultosas dificuldades, já que se trata de um conceito eminentemente qualitativo, que importa embora quantificar, por óbvias razões de simplicidade administrativa.

Numerosos são os critérios conhecidos e aplicados em diversos países, a maior parte dos quais assentando num conhecimento profundo da estrutura económico-financeira das empresas, servidas por aparelhos contabilísticos suficientes e normalizados. No caso português, face às conhecidas deficiências deste tipo, há ainda que optar por critérios mais simples, fundamentados em mais expedita informação, no caso concreto o volume de emprego e o volume de vendas. Constitui-se, assim, um critério genérico que poderá entretanto admitir novos limiares sectoriais de dimensão, caso as associações representativas dos diversos sectores ou actividades venham propor o estudo respectivo, em colaboração com o IAPMEI.

O presente despacho, além de reunir regulamentação dispersa por outros diplomas, e que interessa agora apresentar por forma mais coordenada, e corrigir algumas distorções detectadas, amplia o limite superior de uma das características quantitativas do critério — o valor de vendas —, naturalmente desactualizado passados quase dois anos sobre a publicação do despacho agora revogado. Mas, ao ampliar para 150 000 contos o limite do valor de vendas das unidades classificadas como PME, pretende-se mais que uma simples actualização.

Com efeito, as medidas de índole económica e financeira recentemente publicadas pelo Governo e tendentes à reactivação da economia nacional e a prevista adesão à CEE aconselham a resolução ou atenuamento dos problemas inerentes à conhecida debilidade estrutural das nossas empresas, que só numa perspectiva realista de redimensionamento, quer pela via de cooperação interempresas, ou dos projectos de investimento industrial correctamente dimensionados à partida, se poderá realizar.

Nestes termos, determina-se:

1 — São consideradas pequenas e médias empresas industriais, nos termos e para os efeitos previsto no Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, todas as empresas que, exercendo actividades predominate-

mente extractivas ou transformadoras incluídas na lista anexa a este despacho, preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

1.1 — Empreguem mais de 5 e não mais de 400 pessoas;

1.2 — Não ultrapassem os 150 000 contos de vendas anuais;

1.3 — Não possuam nem sejam possuídas em mais de 50 % por outra empresa ou não sejam possuídas por accionista, sócio ou conjunto de sócios, que simultaneamente detenham mais de 50 % do capital da empresa em causa e de outra empresa, salvo se, em ambos os casos, as empresas envolvidas, tomadas em conjunto, se enquadrem nas condições dos parágrafos 1.1 e 1.2.

2 — Para efeito do disposto no n.º 1, entende-se:

2.1 — Por actividade predominante aquela que represente 50 % ou mais da facturação bruta total da empresa no exercício anterior, podendo, todavia, considerar-se o valor médio de facturação dos dois últimos exercícios sempre que a natureza das actividades da empresa o justifique;

2.2 — Por pessoal empregado, além dos trabalhadores permanentes, os trabalhadores eventuais que tenham laborado pelo menos 50 % dos dias úteis do ano anterior, bem como os sócios da empresa que nela exerçam a sua actividade a tempo completo, devendo essas situações ser comprovadas pela apresentação da folha de férias correspondente ao último mês de exercício transacto e ao mês imediatamente anterior ao de apresentação do pedido de apoio;

2.3 — No caso de trabalho em turnos regulares poderá ser atingido o limite de 600 pessoas, mantendo-se o valor de vendas fixado em 1.2;

2.4 — Por vendas anuais a facturação anual bruta da empresa, excluindo o imposto de transacções, se a ele houver lugar.

3 — Podem ainda beneficiar do apoio do Instituto:

3.1 — As empresas que, em resultado da assistência que lhes tenha sido facultada no âmbito de esquemas de reestruturação, deixem de reunir os requisitos que nos termos dos n.ºs 1 e 2 concorrem para a definição de PME;

3.2 — Os agrupamentos complementares de empresas resultantes de acções colectivas, constituídos de acordo com a legislação em vigor;

3.3 — As empresas com menos de 6 pessoas que entre si estabeleçam acordos de cooperação com vista à realização de finalidades de comum interesse, ou apontem projectos de expansão que venham a preencher os requisitos de PME;

3.4 — As empresas que, não tendo como predominante a actividade industrial, satisfaçam os restantes requisitos caracterizadores de PME e façam prova de que o apoio pretendido se destina exclusivamente àquela actividade, para fins específicos;

3.5 — As empresas em organização que apresentem projectos viáveis, bem definidos, e nos termos do projecto venham a preencher os requisitos de PME.

4 — Sem prejuízo dos critérios gerais antes enunciados, poderão ser fixados, mediante proposta fundamentada das associações representativas dos diversos sectores industriais ou por iniciativa dos serviços do Instituto, outros limites ou critérios definidores de PME que melhor se ajustem às características técnico-económicas desses sectores de actividade.

5 — A qualidade de PME será comprovada mediante credencial a emitir pelo Instituto.

5.1 — Cabe às empresas interessadas fazer prova dos requisitos indicados, podendo o Instituto recusar a credencial às empresas que não tenham adequados sistemas contabilísticos por forma a conhecer-se a sua estrutura económica e financeira.

5.2 — Mediante solicitação das empresas interessadas, poderá o IAPMEI emitir informação adicional traduzida em indicadores que permitam avaliar a capacidade técnica e financeira da empresa para determinadas finalidades.

5.3 — Em caso de falsas declarações, poderá o Instituto excluir temporariamente a empresa de quaisquer benefícios no âmbito das suas atribuições, independentemente de outras sanções que ao caso couberem.

5.4 — Para os efeitos do n.º 3, poderá o Instituto emitir credenciais especiais.

6 — Ficam revogados os despachos do Ministro da Indústria e Tecnologia de 24 de Outubro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, de 7 de Novembro de 1975, e de 2 de Dezembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, de 22 de Dezembro de 1975.

7 — As dúvidas suscitadas pela interpretação das disposições do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 22 de Setembro de 1977. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

**ANEXO**

**Indústrias extractivas e transformadoras conforme CAE 1984**

Classes	Grupos	
		<b>Divisão 1 — Indústrias extractivas</b>
11	110	Extracção de carvão.
12		Extracção de minérios metálicos:
	121	Extracção de minérios de ferro.
	122	Extracção de minérios metálicos, com excepção dos minérios de ferro.
13	130	Obtenção de petróleo bruto e gás natural.
14	140	Extracção de pedra, argila, saibro e areia.
19		Extracção de outros minerais não metálicos:
	191	Extracção de sal.
	192	Extracção de minerais para a indústria química e para a fabricação de adubos.
	199	Extracção de minerais não metálicos n. e.
		<b>Divisões 2-3 — Indústrias transformadoras</b>
20		Indústrias da alimentação, com excepção das indústrias das bebidas:
	201	Matança de gado, preparação e fabrico de conservas de carne.
	202	Indústria de lacticínios.
	203	Enlatamento e conservação de frutos e de produtos hortícolas.
	204	Enlatamento e conservação de peixe e outros produtos da pesca.
	205	Moagem, descasque, trituração e preparação de cereais e leguminosas.
	206	Padaria e pastelaria.

Classes	Grupos		
	207	Fabricação e refinação de açúcar.	
	208	Fabricação de cacau, chocolate e produtos de confeitaria.	
	209	Indústrias alimentares diversas.	
21		Indústrias das bebidas:	
	211	Destilação, rectificação e mistura de bebidas espirituosas.	
	212	Indústria do vinho.	
	213	Fabricação de malte e cerveja.	
	214	Indústrias das bebidas não alcoólicas e das águas gasificadas.	
22	220	Indústria do tabaco.	
23		Indústrias têxteis:	
	231	Preparação e fição de fibras, tecelagem e acabamento de tecidos.	
	232	Fabricação de malhas.	
	233	Cordoaria.	
	239	Fabricação de têxteis n. e.	
24		Fabricação de calçado, outros artigos de vestuário e têxteis em obra:	
	241	Fabricação de calçado.	
	242	Reparação de calçado.	
	243	Fabricação de artigos de vestuário, com excepção do calçado.	
	244	Fabricação de têxteis em obra, com excepção de vestuário.	
25		Indústrias da madeira e da cortiça, com excepção da indústria do mobiliário:	
	251	Serração e trabalho mecânico da madeira.	
	252	Fabricação de embalagens de madeira e cana e de pequenos artigos de cesteiro.	
	259	Fabricação de artigos de cortiça e de madeira n. e.	
26	260	Indústria do mobiliário.	
27		Indústrias do papel e dos artigos de papel:	
	271	Fabricação de pasta para papel, de papel e de cartão.	
	272	Fabricação de artigos de pasta para papel, de papel e de cartão.	
	28	280	Tipografia, editoriais e indústrias conexas.
	29		Indústria de curtumes e dos artigos de coiro e pele, com excepção do calçado e de outros artigos de vestuário:
		291	Indústria de curtimenta e acabamento de coiros e de peles sem cabelo.
		292	Fabricação de artigos de pele, com excepção dos artigos de vestuário.
		293	Fabricação de artigos de coiro e peles sem cabelo, com excepção de calçado e outros artigos de vestuário.
	30	300	Indústria da borracha.
	31		Indústrias químicas:
		311	Indústrias químicas básicas, incluindo adubos.
		312	Oleos e gorduras animais e vegetais.
		313	Fabricação de tintas preparadas, vernizes e lacas.
		319	Fabricação de produtos químicos diversos.
	32		Indústria dos derivados do petróleo bruto e do carvão:
		321	Refinarias de petróleo bruto.
		329	Fabricação de derivados diversos do petróleo bruto e do carvão.

Classes	Grupos	
33		Indústrias dos produtos minerais não metálicos, com excepção dos derivados do petróleo bruto e do carvão:
	331	Fabricação de materiais de barro para construção.
	332	Fabricação de vidro e de artigos de vidro.
	333	Olaria, porcelana e faiança.
	334	Fabricação de cimento (hidráulico).
	339	Fabricação de produtos minerais não metálicos n. e.
34		Indústrias metálicas de base:
	341	Indústrias básicas do ferro e do aço.
	342	Indústrias básicas de metais não ferrosos.
35	350	Fabricação de produtos metálicos, com excepção de máquinas e material de transporte.
36	360	Construção de máquinas, com excepção das eléctricas.
37	370	Construção de máquinas, aparelhos, utensílios e outro material eléctrico.
38		Construção de material de transporte:
	381	Construção naval e reparação de navios.
	382	Construção e montagem de material de caminho de ferro.
	383	Construção de veículos a motor.
	384	Reparação de veículos a motor.
	385	Construção de motociclos e bicicletas.
	386	Construção de aviões.
	389	Fabricação de material de transporte n. e.
39		Indústrias transformadoras diversas:
	391	Fabricação de instrumentos profissionais, científicos, de medida e de verificação.
	392	Fabricação de material fotográfico e instrumentos ópticos.
	393	Fabricação de relógios.
	394	Fabricação de jóias e artigos de ourivesaria.
	395	Fabricação de instrumentos musicais.
	399	Indústrias transformadoras n. e.

O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

### Portaria n.º 646/77

de 14 de Outubro

Embora o abastecimento de batata de consumo se esteja a processar normalmente e os quantitativos previsionais correspondentes à campanha de 1977, ainda em curso nas regiões mais tardias, não façam prever situações alarmantes de carência ou de excesso, cujos reflexos sócio-económicos são já bem conhecidos de produtores e consumidores, entende-se ser oportuno intervir junto da produção com vista a garantir o escoamento do produto a preço adequado, como foi anunciado na Portaria n.º 310/77, de 28 de Maio.

Com a fixação deste preço, que respeita somente à batata de consumo produzida na presente campanha, vai facultar-se ao agricultor uma alternativa para escoamento do produto.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º A Junta Nacional das Frutas fica autorizada a intervir no continente junto da produção através da aquisição da batata de consumo da presente campanha, para o que divulgará as instruções necessárias.

2.º É fixado em 5\$20/kg o preço de garantia a praticar pela Junta Nacional das Frutas na aquisição da batata de consumo de produção nacional, com excepção para a variedade *Arran-Banner*, cujo preço de garantia é de 4\$90/kg.

3.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

4.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e terá validade até 31 de Março de 1978.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 26 de Setembro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.